

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10540/000.308/93-83

SESSÃO de 18 de outubro de 1995

ACÓRDÃO Nº 101-88.956

RECURSO Nº 03.429 - I.R.F. - Ano de 1990

RECORRENTE: DOIS RIOS AGRÍCOLA LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

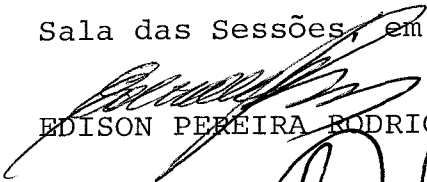
I.R.F. - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

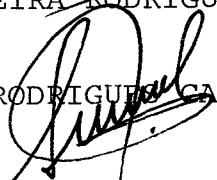
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOIS RIOS AGRÍCOLA LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

FORMALIZADO EM

29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Raul Pimentel Kazuki Shiobara e Celso Alves Feitosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10540/000.308/93-83

RECURSO Nº 03.429

ACÓRDÃO Nº 101-88.956

RECORRENTE: DOIS RIOS AGRÍCOLA LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA.

R E L A T Ó R I O

DOIS RIOS AGRÍCOLA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 13.986.963/0001-58, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista - BA, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 56/60, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

"Imposto de Renda na Fonte incidente sobre a(s) infração(ões) apurada(s) que reduziu(ram) o lucro líquido do exercício da empresa acima especificada, e ensejaram distribuição de recursos aos sócios, acionistas, ou titular da firma individual, conforme dispõe o artigo oitavo do Decreto-lei 2.065/83."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 27/30, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, sua efetividade, no que concerne à matéria tributável, seguirá a mesma sorte de julgamento referente ao processo que lhe deu origem, dada a relação de causa e efeito que os vincula."

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificado dessa decisão em 11 de agosto de 1994, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 16 seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10540/000.308/93-83

ACÓRDÃO Nº 101-88.956

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1991, ano-base de 1990, com reflexo na exigência do Imposto de Renda na Fonte.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 109.248, deu-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 101-88.921, de 17 de outubro de 1995, assim ementado:

"I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. A presunção de omissão no registro de receitas só se confirma quando, mediante adoção de critério técnico e observados os princípios contábeis geralmente admitidos, ocorrer o refazimento da conta e for apurado saldo credor da conta "Caixa".

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 18 de outubro de 1995.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

